



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.724897/2012-88
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2202-002.391 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WELBISON LOPES LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - RECURSO DE OFÍCIO - NÃO RECONHECIMENTO DE DIRPF. Não havendo efetiva comprovação de que a “Declaração de Saída Definitiva do País” foi remetida pelo declarante e havendo indícios que confirmam a alegação de não envio por parte do contribuinte, há de ser desconstituída autuação.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2013 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 13/09/20

13 por FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, Assinado digitalmente em 26/09/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Declaração de Não Reconhecimento de IRPF (Fl. 3), apresentada por meio do Anexo II à Norma de Execução Cofis/Codac/Cotec/Copei nº 001, de 04 de maio de 2009, onde o contribuinte, tendo tomado conhecimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2008, ano calendário 2008 (Declaração de Saída Definitiva do País), declarou, sob as penas da Lei, que a mesma não foi apresentada por ele ou por procurador constituído, e ainda, que não tem conhecimento de quem tenha transmitido/apresentado a mesma.

Também, de que não efetuou o resgate em relação à restituição informada na declaração. Ainda, de que apresentou Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 2008/2009/2010/2011/2012. Por fim, de que é sócio/proprietário na empresa cadastrada no CNPJ 06.018.445/0001-85, e que o endereço informado na DIRPF não reconhecida é seu antigo endereço.

Apresentada Manifestação de Inconformidade à fl. 07. Em preliminar, foi arguido que a declaração de saída definitiva do país foi apresentada e aceita pela Receita Federal do Brasil, mas a mesma não é reconhecida pelo contribuinte, pois os valores são absurdos e não expressam a verdade. Ainda, quanto ao mérito, solicita o contribuinte o cancelamento do débito, por direito e pelo não reconhecimento da declaração.

Juntados com a mesma cópia do CPF juntamente com a CNH (Fl. 08), da Carteira de Trabalho (Fl.09); do Título de Eleitor (Fl. 16), comprovante de residência (Fl. 17) do mesmo, e aviso de cobrança da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 1.263.893.382,87, com data de vencimento em 25/10/2012.

Efetuada a Notificação de Lançamento (Fl. 24), foi o contribuinte intimado para o pagamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração, no valor de R\$ 1.244.602.051,08, por ter passado à condição de não residente no Brasil, condição de obrigatoriedade que ensejaria a cobrança de multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva.

Encaminhado o processo à EQREV/DRF/OSA, pela SECAT – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Osasco (Fl. 30), informando a solicitação de cancelamento da declaração do IRPF/2008 – saída definitiva do país (entregue fora do prazo), apresentada em nome do interessado, todavia não reconhecida por ele como autêntica. Também, registrando que a notificação de lançamento da MAED referente a essa declaração, foi devolvida pelos Correios, conforme consulta ao sistema (Fl. 25), e não consta a cientificação do contribuinte por edital, devendo ser considerada a ciência do referido lançamento na data da interposição da manifestação de inconformidade. Por fim, tendo em vista que o NI-CPF do contribuinte já se encontra incluído em Lista de Bloqueio – Arrecadação (Fl. 22), o débito relacionado à DIRPF objeto do pedido de cancelamento foi transferido para o processo mencionado às fls. 26-28.

Exarado despacho em 06/02/2013 pela EQREV – SECAT – DRF – OSA SP (Fl. 31), foi solicitada a alteração da fase do processo para SUSPENSO – EM IMPUGNAÇÃO, e determinado o encaminhamento à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada procedente, por unanimidade, pela 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1 (fls. 34-36 do E-Processo), exonerando o crédito tributário exigido.

Quanto à preliminar de não-autoria, entenderam os julgadores que, ainda que se tratando de documento apócrifo, uma vez que entregue pela internet em 13/11/2008, não havendo assinatura para ser confrontada para fins de aferição da autenticidade do documento, os dados nela informados são inconsistentes, evidenciando não ter sido apresentada pelo contribuinte.

Verificou-se à fl. 22 que o contribuinte vinha apresentando regularmente e dentro do prazo, declaração de ajuste anual, não havendo qualquer indício de que tivesse deixado o país. Também, que na declaração de saída definitiva, não haveria sido relacionado nenhum bem, em total dissonância às declarações de ajuste anual apresentadas, sendo o endereço constante da declaração de saída definitiva, diverso do endereço da DIRPF/2008 apresentada tempestivamente. Em mesmo sentido, que o telefone informado na declaração de saída é diferente do telefone informado nas declarações de ajuste posteriormente apresentadas.

Ainda, que os valores dos rendimentos tributáveis informados são absurdos (R\$ 64.654.654.654,00), não encontrando correspondência em DIRF no CNPJ informado e estando o cálculo do imposto de renda retido na fonte em desacordo com a tabela de imposto de renda. Ademais, que haveria sido informado também à título de 13º salário o valor absurdo de R\$ 65.465.464.654,00.

Por fim, que o ônus da prova seria do Fisco, uma vez que não poderia o contribuinte no presente caso fazer prova negativa da autoria, não por acaso também conhecida como *probatio diabólica*, pela extrema dificuldade ou impossibilidade de obtê-la, com a ressalva de que seria de competência da Unidade de Origem o cancelamento da declaração apresentada, tendo em vista que o presente julgamento versaria somente quanto à multa por atraso na entrega da declaração lançada e impugnada.

Recurso de Ofício

De tal decisão, foi proposto o encaminhamento de Recurso de Ofício para apreciação obrigatória a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/72 (Fl. 38).

Cientificada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Fl. 44), esta manifestou estar ciente da interposição do Recurso de Ofício (Fl. 45) em 25 de abril de 2013.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt,. Relator

Trata o presente caso de aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de saída definitiva do país, onde supostamente não seria do contribuinte a autoria de Declaração de Saída Definitiva exercício de 2008, ano calendário de 2008, no valor de R\$ 1.244.602.051,08.

Ocorre que, conforme acertadamente decidido pela própria Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, entendo também se tratar de não-autoria do contribuinte no caso em tela.

As comprovações de declarações do contribuinte, obtidas pela própria Receita Federal do Brasil, tanto anteriores ao exercício de 2008, quanto posteriores, demonstram não ter as ditas declarações qualquer relação com a declaração que ora se discute.

Os termos e os valores da Declaração de Saída Definitiva, referidos na decisão da DRJ (fl.36) corroboram que, evidentemente, tais dados não condizem com a situação econômica informada pelo contribuinte.

Ainda, não havendo a possibilidade de se identificar a autoria da declaração por meio dos documentos integrantes do processo, isto é, presente dúvida quanto à autoria, seria da Fazenda o ônus de comprovar a mesma, o que não restou comprovado.

Também, impossível se determinar a autoria da declaração por meio de certificação digital, uma vez que não havia à data da declaração, qualquer obrigação legislativa, de que deveria ser utilizada a certificação digital nas declarações de imposto de renda.

Em caso análogo, conforme já decidido pelo Conselho de Contribuintes, ao julgar o processo 10735.001595/2002-50, de relatoria do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka:

“A falta de provas para construir a situação fática a ser subsumida à hipótese abstrata prevista na norma, constitui ofensa ao princípio da verdade material contido no artigo 142, do CTN.

"Lei nº 5.172, de 1966 — CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Não estando perfeitamente caracterizada a situação material significa que dúvidas persistem quanto aos contornos do fato gerador, e, na presença destas, permanece a presunção de que o sujeito passivo está correto quanto aos fatos de fundo”

Em mesmo sentido o julgamento do processo 10680.000727/98-15, pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa segue abaixo:

IRPF - ÔNUS DA PROVA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ART. 149 DO CTN - RENDIMENTOS APURADOS EM DECLARAÇÃO TRANSMITIDA VIA INTERNET DE AUTORIA DESCONHECIDA -

Compete à autoridade administrativa na atividade do lançamento ou revisão de ofício produzir elementos de prova com o fito de demonstrar a omissão ou inexatidão, por parte do contribuinte, no exercício do lançamento por homologação, a teor do artigo 149, V, do CTN. A falta de comprovação inquina o lançamento de nulidade, pois a prova nesta atividade constitui requisito imanente à sua validade.

Decerto que não desconhecemos as dificuldades que envolvem aquela difícil e necessária atividade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN), a falta de recursos financeiros e humanos, os artifícios utilizados pelos contribuintes. Porém, esta realidade não pode servir para

convalidar procedimentos realizados ao arrepio das regras jurídicas, sob pena de instaurar-se o arbítrio em detrimento do estado de Direito.

Deve ser rechaçado o lançamento que, sem produzir qualquer elemento de prova, procede à soma de rendimentos tributáveis informados em duas declarações transmitidas via internet, uma reconhecida pelo contribuinte, cujo imposto apurado foi devidamente recolhido, e outra de autoria desconhecida, e exige diferença do imposto que supostamente deixou-se de recolher.

Ainda, dispõe o art. 149 do Código Tributário Nacional, que:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Corroborando com a tese, vem o art. 845, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda dispor o seguinte:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;
II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;
III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

§ 1º—Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

Entendo que no presente feito, a Administração Pública não comprovou qualquer dos requisitos do artigo 149 do CTN, assim como também não houve a impugnação pelo órgão lançador em face das alegações e documentos trazidos pelo contribuinte que pudesse servir de elemento de prova, ou indício de falsidade ou inexatidão.

Assim, em observância ao art. 29 do Decreto 70.235/72, que dispõe que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, e em atenção ao princípio da verdade real, tenho como inquestionável que a declaração ora debatida não foi efetuado pelo contribuinte.

Quanto ao cancelamento da declaração, conseqüentemente, sendo julgado que não foi o contribuinte autuado que a efetuou, entendo que não há que se falar na sua manutenção, ficando a cargo da Unidade de Origem efetuar o devido cancelamento.

Com base no acima exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de ofício apresentado, ratificando a decisão da DRJ.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt - Relator